



PROCESSO Nº : 23.591-1/2016
INTERESSADOS : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES**
SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA – EX PREFEITO
ROBERTO ROGÉRIO DA SILVA DIAS – EX SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE SAÚDE
DANIEL DALMOLIN – PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
DE FISCALIZAÇÃO
ADVOGADO : **SILVERIO SOARES DE MORAES – OAB/MT Nº 12.006**
ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo deste tribunal, em face do ex-prefeito Municipal de Nobres, Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, do ex- Secretário Municipal de Saúde, Sr. Roberto Rogério da Silva Dias e do então Presidente da Comissão Especial de Fiscalização, Sr. Daniel Dalmolin, com a finalidade de apurar supostas irregularidades/ilegalidades relativas a aplicação de recursos federais para as ações e serviços de saúde recebidos pelo município de Nobres, os quais foram utilizados para pagamentos de despesas com desvio de finalidade.

2. A unidade de instrução, após inspeção *in loco* realizada no período de 07 a 11/11/2016, elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. 232668/2016), apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

Responsáveis: Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva (ex-Prefeito Municipal de Nobres) e Roberto Rogério da Silva Dias (ex-Secretário Municipal de Saúde)

1) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Repasses de recursos financeiros a Hospital contratado, no montante de R\$ 1.290.550,00, sem comprovação do cumprimento de metas qualitativas e quantitativas pactuadas em contrato e documento descritivo, contrariando o disposto no artigo 28, §1o, incisos I e II, da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

2) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.





2.1) O repasse dos recursos do Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade ao Hospital Maternidade Laura Vicunã, referente ao SIH/AIHS, não ocorreu regularmente conforme pactuado, contrariando o disposto no artigo 28 e 31 da Portaria 3.410/2013 do Ministério da Saúde.

3) EB 99. Controle Interno_Grave_99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT

3.1) Ausência de regulação, controle, avaliação e monitoramento das ações e serviços de saúde contratualizados com o Hospital Maternidade Laura Vicunã, contrariando o disposto pelos incisos VI, alíneas a, b e c, VIII, alíneas a, b, c e d, todos da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013, combinado com o inciso I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

4) NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT

4.1) Ausência de medidas e ações por parte do gestor da saúde para garantir o funcionamento regular da Comissão de Acompanhamento da Contratualização (Contrato 97/2014) realizada com o Hospital Maternidade Laura Vicunã, contrariando o disposto pelo inciso VII do artigo 5º da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

Responsáveis: Sr. Daniel Dalmolin (Presidente da Comissão Especial de Fiscalização dos Serviços firmados com o Hospital Maternidade Laura Vicunã)

5) NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT

5.1) Ausência de atuação da Comissão de Acompanhamento da Contratualização do Hospital Maternidade Laura Vicunã, contrariando o § 1º do artigo 32 da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

3. A presente representação interna foi admitida por meio da Decisão do dia 26/01/2017 (Doc. 32977/2017), por estarem presentes os requisitos necessários previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, o Sr. Roberto Rogério da Silva Dias (ex- secretário municipal de saúde), Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva (ex-prefeito municipal de Nobres) e o Sr. Daniel Dalmolin (presidente da Comissão Especial de Fiscalização) foram citados por meio dos ofícios 90/91 e 92/GAB-DN/2017 (Docs. 32982/2017, 32986/2017 e 32992/2017) respectivamente, e apresentaram suas manifestações conjuntamente conforme protocolo 87491/2017.

5. Após analisar os argumentos apresentados pelas defesas, a equipe técnica emitiu Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 225320/2017) ratificando a permanência das





irregularidades inicialmente narradas e acrescentando uma nova irregularidade de responsabilidade do ex-prefeito de Nobres, Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva:

6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Repasse de recursos financeiros a maior no valor de R\$ 300.200,00 à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA, contrariando a cláusula sexta do Contrato 97/2014.

6. Ato contínuo, o Sr. Daniel Dalmolin (presidente da Comissão Especial de Fiscalização), o Sr. Roberto Rogério da Silva Dias (ex- secretário municipal de saúde) e Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva (ex-prefeito municipal de Nobres) foram novamente citados por meio dos ofícios 765/766 e 767/2017 (Docs. 261075/2017, 261080/2017 e 261082/2017) e se manifestaram conjuntamente conforme protocolo 296562/2017.

7. A equipe técnica, após analisar as defesas apresentadas, emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. 10045/2018) concluindo pela permanência de todas as irregularidades narradas, alterando apenas o valor a ser restituído pela irregularidade do item 6 – JB01 para R\$ 25.458,78 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), além da aplicação de multas e recomendações.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 139/2018 (Doc. 17134/2018), subscrito pelo procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da representação, com aplicação de multas em face das irregularidades EB99 e JB01, restituição ao erário e multa proporcional ao dano.

9. Importa consignar que a presente representação de natureza interna retornou à minha relatoria por meio do despacho datado em 22/09/2022 emitido pela Presidência deste Tribunal de Contas (Doc. 201551/2022), em razão do entendimento emanado pela Consultoria Jurídica Geral (Doc. 199984/2022) para que este relator acolhesse a proposta de voto apresentada na sessão ordinária da Segunda Câmara de 19/05/2020 pelo auditor substituto em minha substituição Isaías Lopes da Cunha ou propusesse novo voto, visto





que quando da apresentação da proposta de voto pelo auditor em substituição, a sessão foi interrompida por pedido de vista pelo auditor substituto João Batista Camargo (Doc. 112607/2020), permanecendo até o presente momento sem deliberação conclusiva.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

